

08/08/2022

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 501
SANTA CATARINA**

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA
CATARINA
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. SÚMULA 450 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS EM DOBRO QUANDO ULTRAPASSADO O PRAZO DO ART. 145 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. AUSÊNCIA DE LACUNA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMA SANCIONADORA. OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PROCEDÊNCIA.

1. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes públicos. Precedentes.

2. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, de modo a ampliar o âmbito de incidência de sanção prevista no art. 137 da CLT para alcançar situação diversa, já sancionada por outra norma.

3. Ausência de lacuna justificadora da construção jurisprudencial analógica. Necessidade de interpretação restritiva de normas sancionadoras. Proibição da criação de obrigações não previstas em lei por súmulas e outros enunciados jurisprudenciais editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho (CLT, art. 8º, § 2º).

4. Arguição julgada procedente.

ADPF 501 / SC

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, julgaram procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para (a) declarar a inconstitucionalidade da Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho e (b) invalidar decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski.

Brasília, 8 de agosto de 2022.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

08/08/2022

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 501
SANTA CATARINA**

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA
CATARINA
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Governador do Estado de Santa Catarina, tendo por objeto a Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho. Eis o teor do enunciado impugnado:

É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

Sustenta o Arguente, em síntese, que a sanção prevista na súmula combatida carece de lastro legal uma vez que aplica, por analogia, o corretivo previsto em determinado dispositivo da CLT à situação estranha àquele mandamento: o pagamento das férias em dobro, sanção legalmente prevista para a concessão das férias de forma extemporânea (art. 137 da CLT), passa também a penalizar, por força do enunciado trabalhista, o empregador que efetua o pagamento das férias fora do prazo legal (art. 145 da CLT).

Aponta, assim, para a vulneração dos princípios constitucionais da Separação de Poderes (arts. 2º e 60, § 4º), da Legalidade e da Reserva

ADPF 501 / SC

Legal (art. 5º, II).

Requer, liminarmente, a suspensão de *“todos os feitos em trâmite na justiça trabalhista que envolvam a aplicação da Súmula n. 450/TST, em que forem partes as empresas públicas catarinenses dependentes do Erário, em especial as RTs [...]”*.

Por fim, postula a procedência da Arguição, *“a fim de que seja reconhecida a lesão, pela orientação jurisprudencial de e. TST materializada na Súmula n. 450/TST e em inúmeras decisões da justiça trabalhista, aos preceitos fundamentais da Legalidade (art. 5º, II, da CF/1988), da Reserva Legal e da Separação de Poderes (art. 2º e 60, § 4º, III, da CF/1988), por criarem sanção ao empregador sem qualquer amparo no ordenamento jurídico, em decisão com efeitos erga omnes e vinculante”*.

Baseado em diversos precedentes desta CORTE, extingui monocraticamente a Arguição sob o fundamento de que enunciados sumulares não consubstanciariam atos do Poder Público passíveis de impugnação por meio de ADPF, além de compreender ausente o necessário pressuposto da subsidiariedade. O Plenário, contudo, em sede de agravo regimental, por maioria, determinou o processamento da ação objetiva, superando a jurisprudência que lastreara a decisão agravada.

Foi adotado o rito do art. 5º, § 2º, da Lei 9.882/1999.

Em suas informações, a Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho salientou que *“a concessão de férias constitui obrigação complexa, que engloba tanto o afastamento do trabalho, quanto o pagamento da remuneração correspondente”*, razão pela qual o pagamento a destempo acaba por frustrar sua fruição, atraindo, conforme a construção jurisprudencial da Corte Laboral, a sanção do art. 137 da CLT.

O Advogado-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da Arguição, nos termos da seguinte ementa:

Direito do Trabalho. Súmula nº 450 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe acerca do “pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no

ADPF 501 / SC

art. 145 do mesmo diploma legal”. Preliminar. Ofensa Reflexa. Requisitos necessários à concessão da medida cautelar não demonstrados. Ausência de *fumus boni iuris*. A orientação firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho possui respaldo legal nos artigos 137 e 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, traduzindo interpretação razoável de ambos, que é compatível com os preceitos fundamentais suscitados como parâmetros de controle e com o artigo 7º, inciso, XVII, da Lei Maior. Ausência de afronta aos artigos 2º; 5º, inciso II; e 60, §4º, inciso III, da Constituição de 1988. Inexistência de *periculum in mora*. Manifestação pelo não conhecimento da arguição e pelo indeferimento da medida cautelar postulada

Por fim, o Procurador-Geral da República opinou pelo não conhecimento da Arguição e, no mérito, pela procedência do pedido, em parecer assim ementado:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. SÚMULA 450 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ATRASO NO PAGAMENTO DE FÉRIAS E DO ABONO PECUNIÁRIO DO EMPREGADO. PAGAMENTO EM DOBRO. ILEGITIMIDADE DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. MÉRITO. EFEITOS DE REGRA SANCIONADORA INCIDENTE SOBRE SITUAÇÃO DIVERSA. APLICAÇÃO RESTRITA. CRIAÇÃO DE NORMA JURÍDICA PELO PODER JUDICIÁRIO. OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Governador de estado não tem legitimidade para impugnar, em controle abstrato de constitucionalidade, sem demonstração da imediata e relevante repercussão sobre o ente, Súmula do TST que trata de relações de emprego e sanção por infração relacionada a férias de empregados celetistas, por falta de pertinência temática.

2. É inconstitucional, por ofensa à separação de poderes e à legalidade, enunciado da súmula do TST que amplia os

ADPF 501 / SC

efeitos da sanção do art. 137 da CLT para incidir sobre situação por ele não prevista, já alcançada por norma-sanção diversa.

— Parecer pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela procedência do pedido, a fim de ser declarada a inconstitucionalidade da Súmula/TST 450, bem como invalidadas as decisões judiciais, ainda não transitadas em julgado, que nela se ampararam para decidir pela ampliação dos efeitos da norma sancionadora do art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho.

É o relatório.

08/08/2022

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 501
SANTA CATARINA**

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Conforme relatado, trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo Governador do Estado de Santa Catarina, tendo por objeto a Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho.

Preliminares

Inicialmente, supero a preliminar de ofensa reflexa à Constituição Federal, conforme suscitado pela Advocacia-Geral da União.

Embora esta SUPREMA CORTE tenha afirmado, em outra oportunidade, a inexistência de repercussão geral da questão ora debatida (ARE 910.351-RG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 13/11/2015), anoto que *“o controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário”* (ADC 18-MC, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, DJe de 24/10/2008), ainda que este seja caracterizado pelo caráter vinculativo da sistemática da repercussão geral. Assim, se a eficácia do provimento, na via abstrata, não vincula os julgamentos futuros do STF em controle concentrado (art. 10, § 3º, da Lei 9.882/1999), é certo que a decisão em repercussão geral também não.

No caso, eventual ofensa à Constituição Federal ocorreria de maneira direta, uma vez que a alegada ausência de base legal que sustente a sanção sumular ao empregador é razão suficiente para, por si só, fundamentar o pedido formulado, amparado que é na alegada violação aos preceitos fundamentais da legalidade (CF, art. 5º, II) e da

ADPF 501 / SC

separação de poderes (CF, arts. 2º e 60, § 4º, III).

Igualmente afastado a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo Procurador-Geral da República.

A Constituição de 1988, alterando uma tradição em nosso direito constitucional, que a reservava somente ao Procurador-Geral da República, ampliou a legitimidade para propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade, transformando-a em legitimação concorrente. Para alguns dos legitimados do art. 103 da Constituição Federal, porém, esta Corte exige a presença da chamada pertinência temática, definida como um vínculo de correlação imediata entre o conteúdo jurídico objeto da impugnação e os interesses específicos do legitimado.

Os Governadores de Estado, embora constem do art. 103, V, da CF, não são legitimados universais para a propositura das ações do controle concentrado de constitucionalidade, incumbindo-lhes a demonstração da pertinência temática, conforme pacificado no Supremo Tribunal Federal (ADI 2.747, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 17/8/2007; ADI-MC-AgR 1.507, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ de 22/9/1995).

Na presente arguição, todavia, o requerente demonstrou, de forma adequada e suficiente, o evidente impacto que o conteúdo sumular atacado lhe causa, afigurando-se presente, portanto, a necessária correlação entre a defesa do interesse específico do legitimado e o objeto da própria ação.

Veja-se que, em situações análogas, esta SUPREMA CORTE afirmou a existência do vínculo de pertinência temática quando impugnadas legislações locais de outras unidades federativas, ou mesmo as de abrangência nacional, como bem destacado pela eminente Ministra ROSA

ADPF 501 / SC

WEBER no recente julgamento da ADPF 53 MC REF (Tribunal Pleno, DJe de 18/03/2022), em que a mesma lógica foi privilegiada:

No que concerne, especificamente, à legitimidade ativa dos Governadores de Estado ou do Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal já teve o ensejo de reconhecer a existência do vínculo de pertinência temática mesmo em casos envolvendo leis de outras unidades da Federação ou normas de abrangência nacional, como, por exemplo, em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada com o fim de promover a defesa de interesses econômicos do Estado-membro em face de ato legislativo que vedava a fabricação e a comercializados de produtos (amianto) em seu território (ADI 2.396/MS, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 26/09/2001, DJ 14/12/2001 – ADI 2.656/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 08/05/2003, DJ 01/08/2003), ou com o propósito de reivindicar o direito à participação financeira do Estado-membro na exploração econômica de bens naturais situados no território estadual (ADI 3.273/DF, Redator p/ o acórdão Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 16/03/2005, DJ 02/03/2007), ou de proteger o Estado-membro contra as externalidade negativas resultantes da chamada “guerra fiscal” (ADI 3.936-MC/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 19/09/2007, DJ 09/11/2007 – ADI 4.635-MC AgR-Ref/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 11/12/2014, DJ 12/02/2015) ou, ainda, para questionar decisões judiciais que determinavam o bloqueio, o arresto, o sequestro ou a liberação de valores administrados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta estadual (ADPF 405-MC/RJ, Relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 14/06/2017, DJ 05/02/2018), entre outras.

No caso ora em exame, mostra-se presente o vínculo de adequação temática entre o conteúdo da norma legal questionada e as competências e atribuições do Chefe do Poder Executivo estadual, tendo em vista que a regra inscrita no art. 5º da Lei Federal nº 4.950-A/66 estipula o valor do piso salarial a

ADPF 501 / SC

ser observado em relação a diversas categorias de agentes públicos estaduais (Engenheiros, Químicos, Arquitetos, Agrônomos e Veterinários), especialmente no âmbito dos contratos de trabalho celebrados por empresas estatais titularizadas por aquela entidade da Federação, com evidente repercussão financeira nos gastos com o pagamento de despesas com pessoal e na execução de obras e serviços de utilidade pública.

Mérito

Transcrevo os dispositivos da CLT que mais de perto interessam à solução da controvérsia:

CAPÍTULO IV – DAS FÉRIAS ANUAIS

[...]

SEÇÃO II – DA CONCESSÃO E DA ÉPOCA DAS FÉRIAS

Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977).

§ 1º Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

§ 2º (Revogado).

§ 3º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

[...]

Art. 137. **Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração** (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.532, de 13.4.1997).

§ 1º Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar

ADPF 501 / SC

reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas.

§ 2º A sentença cominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida.

§ 3º Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho, para fins de aplicação da multa de caráter administrativo.

[...]

SEÇÃO IV – DA REMUNERAÇÃO E DO ABONO DE FÉRIAS

[...]

Art. 145. O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977).

Parágrafo único. O empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do termo das férias.

[...]

SEÇÃO VIII – DAS PENALIDADES

[...]

Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multas de valor igual a 160 BTN por empregado em situação irregular (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24-10-1989).

A Súmula 450 do TST estabelece que o pagamento das férias em dobro, sanção legalmente prevista para a concessão das férias de forma extemporânea (art. 137 da CLT), seja também aplicado para a hipótese em que o empregador efetua o pagamento das férias fora do prazo legal (art. 145 da CLT), ainda que o período concessivo seja deferido em momento apropriado. Transcrevo seu teor:

É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o

ADPF 501 / SC

empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

O enunciado sumular foi fruto da conversão da OJ 386 da SBDI-1, cujo lastro jurisprudencial foi desenvolvido a partir da interpretação das férias como obrigação complexa a cargo do empregador, notadamente em face dos objetivos subjacentes ao descanso laboral (medicinal, social, entre outros). Assim, incumbido de um duplo encargo, o empregador passou a ser penalizado, por analogia, pela inadimplência de uma obrigação (pagar as férias) com a sanção prevista para o descumprimento de outra obrigação (conceder as férias), uma vez que ambas revelavam-se indispensáveis para a efetiva fruição do afastamento do empregado.

Cito, por todos, acórdão de relatoria da eminente Ministra ROSA WEBER, quando ainda atuava naquela Corte Laboral:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. FÉRIAS DESFRUTADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 137 DA CLT. Na esteira do entendimento prevalecente no âmbito desta Corte, em se tratando de férias remuneradas fora do prazo previsto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aplica-se, analogicamente, o disposto no art. 137 do mesmo diploma, devendo ser pagas em dobro, porquanto frustrada a finalidade do instituto, que, por ser mais abrangente do que o simples repouso físico, requer que se propicie ao empregado desenvolver atividades voltadas ao seu equilíbrio físico, emocional e mental, que à toda evidência depende de disponibilidade econômica. (E-RR-28600-79.2002.5.12.0041, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, DEJT 14/08/2009)

ADPF 501 / SC

Em julgados mais recentes, o Tribunal Superior do Trabalho adotou postura mais restritiva quanto à matéria, superando parcialmente o entendimento consolidado no enunciado impugnado, para atenuar o alcance da sanção sumular em casos nos quais o atraso no pagamento das férias se mostra ínfimo.

Transcrevo, nesse sentido, segmento da ementa que exemplifica esta nova posição no Tribunal:

4. Assim, os argumentos que militam a favor da interpretação restritiva da Súmula 450 do TST, no sentido de não ser aplicável às hipóteses de atraso ínfimo no pagamento das férias, são, basicamente, os seguintes: a) não há norma legal específica que estabeleça a penalidade da dobra das férias por atraso no seu pagamento; b) a sanção da Súmula 450 do TST decorre de construção jurisprudencial por analogia, a partir da conjugação de norma legal que estabelece a obrigação do pagamento das férias com a antecedência de 2 dias de seu gozo (CLT, art. 145) com outro dispositivo celetista que estabelece sanção para a hipótese de gozo das férias fora do período concessivo (CLT, art. 137); c) o comando do § 2º do art. 7º da Convenção 132 da OIT, ratificada pelo Brasil, tem ressonância em nosso art. 145 da CLT, mas a referida convenção não estabelece qualquer sanção para a sua não observância; d) norma que alberga penalidade deve ser interpretada restritivamente, de modo a que o descumprimento apenas parcial da norma não enseje penalidade manifestamente excessiva (CC, art. 413); e) verbete sumulado deve ser aplicado à luz dos precedentes jurisprudenciais que lhe deram origem, sendo que a Súmula 450 do TST, oriunda da conversão da Orientação Jurisprudencial 386 da SDI-1, teve como precedentes, julgados que enfrentaram apenas a situação de pagamento de férias após o seu gozo, concluindo que, em tal situação, frustrava-se o gozo adequado das férias sem o seu aporte econômico; f) não acarreta prejuízo ao trabalhador o atraso ínfimo no pagamento das férias, quando este coincide

ADPF 501 / SC

com o início do seu gozo, pois o objetivo da norma, de ofertar ao trabalhador recursos financeiros suplementares para melhor poder usufruir de sua férias, não deixou de ser alcançado; g) a jurisprudência desta Corte tem atenuado a literalidade de verbetes sumulados, ampliando ou restringindo seu teor, com base em princípios gerais de proteção, isonomia e boa-fé (v.g. Súmulas 294, 363 e 372), não se cogitando, nesses casos, de hipótese de cancelamento, alteração redacional ou criação de verbete sumulado, que exigiriam o rito do art. 702, § 3º, da CLT; h) atenta contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de gerar enriquecimento sem causa, a imposição de condenação ao pagamento dobrado de férias por atraso ínfimo, de 2 dias, mormente quando fixado o pagamento das férias no dia de seu gozo por entidades estatais, em face das normas orçamentárias a que estão sujeitas; i) o próprio STF, ao acolher para julgamento a ADPF 501, ajuizada contra a Súmula 450 do TST, reconheceu que tal verbete sumulado tem gerado "controvérsia judicial relevante" a ensejar o controle concentrado de constitucionalidade do ato pela Suprema Corte (Red. Min. Ricardo Lewandowski, sessão virtual encerrada em 14/09/20). (E-RR-10128-11.2016.5.15.0088, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 08/04/2021)

Contudo, mais do que o simples afastamento da aplicação da Súmula 450 em caso de atraso irrisório, os fundamentos que alicerçaram esta nova interpretação conduzem ao reconhecimento da própria inconstitucionalidade do seu conteúdo.

Como recorrentemente destaco, apesar de independentes, os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de "guerrilhas institucionais", que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos.

ADPF 501 / SC

Nesse contexto, a Constituição Federal consagra um complexo mecanismo de controles recíprocos entre os três poderes, de forma que, ao mesmo tempo, um Poder controle os demais e por eles seja controlado. Esse mecanismo denomina-se *teoria dos freios e contrapesos* (WILLIAM BONDY. *The Separation of Governmental Powers*. In: *History and Theory in the Constitutions*. New York: Columbia College, 1986; JJ. GOMES CANOTILHO; VITAL MOREIRA. *Os Poderes do Presidente da República*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991; DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO. Interferências entre poderes do Estado (Fricções entre o executivo e o legislativo na Constituição de 1988). *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, ano 26, n. 103, p. 5, jul./set. 1989; JAVIER GARCÍA ROCA. Separación de poderes y disposiciones del ejecutivo com rango de ley: mayoría, minorías, controles. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 7, nº 27, p. 7, abr./jun. 1999; JOSÉ PINTO ANTUNES. *Da limitação dos poderes*. 1951. Tese (Cátedra) Fadusp, São Paulo; ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ. *Conflito entre poderes: o poder congressional de sustar atos normativos do poder executivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 2021; FIDES OMMATI. Dos freios e contrapesos entre os Poderes. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, ano 14, n. 55, p. 55, jul./set. 1977; JOSÉ GERALDO SOUZA JÚNIOR. Reflexões sobre o princípio da separação de poderes: o *parti pris* de Montesquieu. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, ano 17, n. 68, p. 15, out./dez. 1980; JOSÉ DE FARIAS TAVARES. A divisão de poderes e o constitucionalismo brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, ano 17, n. 65, p. 53, jan./mar. 1980).

Tendo por parâmetros hermenêuticos esses núcleos axiológicos extraídos da Constituição Federal – separação de poderes e sistema de freios e contrapesos –, conclui-se que, nada obstante seja imprescindível a concretização dos direitos sociais previstos na Constituição Federal, o propósito de proteger o trabalhador não pode exponenciar-se a ponto de originar sanções jurídicas não previstas na legislação vigente, ante a

ADPF 501 / SC

impossibilidade de o Judiciário atuar como legislador positivo.

É por esta mesma razão que o próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL articula, de longa data, uma clara preocupação de contenção na prestação jurisdicional, resguardando a delicada estrutura política de intervenções desarrazoadas na típica função de outros agentes estatais (ADO 22, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, DJe de 3/8/2015; ADI 2.554-AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Pleno, DJ de 13/9/2002; ADI 1.063-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJ de 27/4/2001; ADI 1.755, Rel. Min. NELSON JOBIM, Pleno, DJ de 18/5/2001; e ADI 1.822, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Pleno, DJ de 10/12/1999).

Assim, em respeito aos referidos núcleos axiológicos extraídos da Constituição Federal, a judicatura e os Tribunais, em geral, que carecem de atribuições legislativas e administrativas enquanto funções típicas, não podem, mesmo a pretexto de concretizar o direito às férias do trabalhador, transmudar os preceitos sancionadores da Consolidação das Leis do Trabalho, dilatando a penalidade prevista em determinada hipótese de cabimento para situação que lhe é estranha, pois, como bem apontado pelo eminente Ministro CELSO DE MELLO, entendimento diverso, que reconhecesse ao magistrado essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado (AI 360.461/MG, Segunda Turma, DJe de 28/03/2008).

No mesmo sentido, apenas exemplificativamente, cito os seguintes precedentes: RE 984.427 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 17/5/2018; RE 869.568 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 27/4/2015; RE 606.171, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 3/3/2017; RE 631.641 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 13/2/2013; ARE 1.208.872, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 29/5/2019; AI 744.887 AgR, Rel.

ADPF 501 / SC

Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe de 12/4/2012; RE 567.360-ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 7/8/2009; RE 577.532-AgR-ED, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJe de 30/4/2009; RE 431.001-AgR, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe de 6/6/2008; AI 724.817-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/3/2012; RE 490.576-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 30/3/2011; AI 764.201-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 23/4/2012; RE 449.233-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 8/2/2011; ARE 638.634-AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; e RE 602.890-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 25/3/2014.

Sob o enfoque da legalidade, portanto, importa ressaltar que a ausência de um adequado patamar de juridicidade para assentar uma obrigação (entre as quais figura a sanção) evidencia uma situação violadora do princípio da reserva legal, como bem observado pelo Procurador-Geral da República em seu parecer:

O enunciado da Súmula do TST questionado estende a sanção do art. 137 da CLT – pagamento em dobro da remuneração de férias – à hipótese de descumprimento do prazo do art. 145, também da CLT.

Embora ambos envolvam as férias anuais do trabalhador e os direitos que as permeiam (Capítulo IV), os preceitos tratam de hipóteses distintas. O art. 137 é regra vinculada ao **direito de gozo das férias**, cuja concessão não pode ultrapassar os 12 (doze) meses subsequentes à data de aquisição do direito, segundo previu o art. 134. O dispositivo estabelece sanção para o descumprimento do prazo de concessão do art. 134 [...].

O art. 145 da CLT, inserido em seção distinta (Seção IV), trata da **remuneração e do abono de férias**. Os dispositivos que o precedem referem-se a valores e formas de cômputo, e o art. 145 fixa o prazo para o seu pagamento [...].

Não há previsão de sanção específica pelo

ADPF 501 / SC

descumprimento desse prazo, tal qual feito no art. 137 em relação à regra do art. 134. O efeito jurídico desta e das demais infrações ao disposto no Capítulo VII que não contam com penalidade própria é aquele estabelecido, de modo genérico, no art. 153 da CLT [...].

Houve opção legislativa por estabelecer sanções específicas apenas a determinadas situações e condutas faltantes do empregador. Quis o legislador que, para a infração do art. 145, fosse aplicada a multa administrativa do art. 153.

O limite ao exercício interpretativo é encontrado, aqui, no texto da própria lei aplicável na seara trabalhista: não só não tem o art. 137 abrangência sobre a situação do art. 145, por ser regra de caráter sancionador e, por isso, de alcance e interpretações restritos, como há norma própria a regular a hipótese.

A aprovação de enunciado de súmula de tribunal, de amplo alcance no âmbito da Justiça do Trabalho, que alarga o efeito sancionador do art. 137 para incidir sobre infração distinta da legalmente prevista, ultrapassa esse limite, e equivale à criação de norma jurídica, com o complicador de contrariar norma vigente e aplicável.

Esta SUPREMA CORTE tem rechaçado, em contextos próximos, posturas corretivas que não encontram guarida em normas construídas pelo Poder Legislativo, como na: a) impossibilidade de o STF tipificar delitos e cominar sanções de Direito Penal (ADO 26, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJe de 6/10/2020); b) suspensão da transferência voluntária de verbas federais aos estados antes do advento da LC 141/2012 (ACO 2.075-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe de 28/5/2018); c) aplicação da sanção penal do Código Eleitoral a infratores de vedação estabelecida por resolução do TRE (ADI 2.278, Redator para o acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA, Pleno, DJ de 10/11/2006); e d) sanção estabelecida pelo IBAMA, em portaria infralegal, para a inobservância de requisitos impostos ao contribuinte (ADI 1.823-MC Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Pleno, DJ de 16/10/1998), esta última assim ementada:

ADPF 501 / SC

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, 8º, 9º, 10, 13, § 1º, E 14 DA PORTARIA Nº 113, DE 25.09.97, DO IBAMA.

Normas por meio das quais a autarquia, sem lei que o autorizasse, instituiu taxa para registro de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, e estabeleceu sanções para a hipótese de inobservância de requisitos impostos aos contribuintes, com **ofensa ao princípio da legalidade estrita que disciplina**, não apenas o direito de exigir tributo, mas **também o direito de punir**. Plausibilidade dos fundamentos do pedido, aliada à conveniência de pronta suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados. Cautelar deferida.

Não foi por outra razão, inclusive, que o próprio TST recusou, por ausência de previsão legal, a mesma sanção ora debatida quando descumprido outro requisito formal relacionado ao descanso laboral, qual seja, o de comunicar ao empregado a concessão das férias com antecedência mínima de 30 dias (art. 135 da CLT).

Cito, entre outros julgados da Corte Laboral (RR-36500-97.2003.5.04.0301, RRAg-100948-54.2017.5.01.0016, AIRR-10587-25.2014.5.15.0042, RR-3087-43.2015. 5.12.0045, RR-20226-17.2014.5.04.0772, RR-10146-62.2014.5.15.0036, RR-10-85.2013.5.09.0657, RR-973-04.2012.5.09.0892), o seguinte:

1. FÉRIAS. COMUNICAÇÃO PRÉVIA DE 30 DIAS AO EMPREGADO. ART. 135 DA CLT. PAGAMENTO EM DOBRO. INDEVIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A Corte Regional decidiu que é devido o pagamento em dobro das férias, por aplicação analógica do art. 137 da CLT, na hipótese em que o aviso do período de férias não observa o prazo de 30 dias de antecedência previsto no art. 135 da CLT. II. **O art. 137**

ADPF 501 / SC

da CLT prevê o pagamento de férias em dobro nos casos de descumprimento do prazo previsto no art. 134, ou seja, a não concessão de férias dentro de 12 meses após o período aquisitivo, o que não é o caso. III. Dessa forma, não existe disposição legal que determine o pagamento em dobro pela inobservância do prazo de 30 dias para a comunicação prévia das férias, disposto no art. 135 da CLT. Sendo assim, tal hipótese constitui infração passível de punição com multa, conforme o disposto no art. 153 da CLT. IV. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento" (RR-1906-60.2014.5.09.0001, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 28/06/2019).

Quanto à construção analógica que permitiu a consolidação da jurisprudência ora debatida, observo que a técnica integrativa pressupõe a existência de uma lacuna a ser preenchida. No caso, todavia, a própria Consolidação das Leis do Trabalho assentou, no seu art. 153, a penalidade cabível para infrações ao que fora determinado no seu Capítulo IV, dentro do qual se encontra a obrigação de pagar as férias com antecedência de dois dias. Assim, ante a conjugação de um preceito impositivo (art. 145) com outro sancionador (art. 153), não se vislumbra vácuo legal propício à atividade integrativa, por mais louvável que seja a preocupação em concretizar os direitos fundamentais do trabalhador.

Transcrevo, nesse sentido, a lição de Francisco Antonio de Oliveira:

Se o empregador não afrontar os preceitos específicos do art. 134 e do art. 137 cujo desrespeito obriga o empregador ao pagamento das férias em dobro, não vemos como dirigir a interpretação sob o enfoque ora firmado pela súmula. Estar-se-ia afrontando a lei. Não estaria interpretando, mas legislando.

O remédio, neste caso, de afronta ao art. 145, da CLT, é aquele indicado no art. 153 da CLT, devendo o juiz oficial ao órgão competente (Portaria 290/97). Ademais, não existe proporcionalidade entre o erro cometido e a penalidade

ADPF 501 / SC

aplicada. O remédio a ser aplicado deve ser didático, com finalidade saneadora e proporcional. Isto está previsto no art. 153, da CLT. O remédio deve ser empregado para curar. O excesso pode matar. A súmula deve adequar-se. (Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: LTr, 2014, p. 568)

Tal conclusão é reforçada, ainda, pela proibição constante do § 2º do art. 8º da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, segundo o qual “*Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei*”.

Com base nele, por exemplo, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região afastou a possibilidade de incidência da Súmula impugnada nos seguintes termos:

FÉRIAS. GOZO EM ÉPOCA PRÓPRIA. REMUNERAÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 145, DA CLT. SÚMULA 450, DO C. TST. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 137, DA CLT, APÓS A LEI 13.467/2017. EXEGESE DO ARTIGO 8º, § 2º, CELETISTA.

Considerando-se a singularidade do objeto desta ação, que visa o pagamento da dobra de férias, e respectivo teço constitucional, usufruídas em período posterior à Lei nº 13.467/2017, entendo que, **em vista do disposto no artigo 8º, § 2º, da CLT, não mais subsiste a possibilidade de condenação com base na Súmula 450, do C. TST.** Consigne-se que a aplicação das disposições jurisprudenciais, consagradas em Súmulas, nada mais é do que a interpretação dada, pelo Magistrado, de forma reiterada, à letra da lei. Descabido, portanto, o debate a respeito da criação de direito, até porque a **norma introduzida no artigo 8º, § 2º, da CLT, vedou, expressamente, a criação de obrigações não previstas em lei, por Súmulas e outros enunciados de jurisprudência dos**

ADPF 501 / SC

Tribunais, de modo que, a partir do início de sua vigência (11/11/2017), não há se falar em punição do empregador por analogia. Sentença Reformada (TRT 15ª Região, Recurso Ordinário Trabalhista 0012799-55-2020.5.15.0059-PJE, Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ª Câmara, 1ª Turma).

Ainda que superados os obstáculos relacionados à legalidade e ao emprego da analogia, revela-se igualmente impossível transportar a cominação fixada em determinada hipótese de inadimplemento para uma situação distinta, ante a necessidade de conferir interpretação restritiva a normas sancionadoras.

Assim, como destacado pelo Procurador-Geral da República, *“não caberia ao Tribunal Superior do Trabalho alterar o campo de incidência próprio da norma, a fim de alcançar situação por ela não contemplada, sobretudo por se tratar de norma de conteúdo sancionador e, portanto, de interpretação restritiva ((favorabilia sunt amplianda, odiosa sunt restringenda))”*.

Consideradas estas premissas, portanto, assiste razão ao arguente, cujo pedido deve ser julgado procedente.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a arguição para: (a) declarar a inconstitucionalidade da Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho; e (b) invalidar decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT.

É o voto.

08/08/2022

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 501
SANTA CATARINA**

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA
CATARINA
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Adoto o relatório apresentado pelo e. ministro Alexandre de Moraes, relator do presente feito, divergindo, no entanto, do seu voto.

Preliminarmente, embora o e. relator compreenda, com razão, que a decisão em recurso extraordinário não vincula os julgamentos futuros do STF em controle concentrado, o precedente da Corte impõe ônus argumentativo qualificado a permitir a sua superação, conferindo-se assim coerência e integridade às decisões judiciais.

Trata-se esse precedente do ARE 910351, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 13.11.2015, tema n.º 867, por meio do qual esta Corte fixou tese no sentido de que a questão da obrigatoriedade do pagamento em dobro de férias pagas fora do prazo do art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho tem natureza infraconstitucional, não havendo repercussão geral da questão. Eis a ementa do julgado:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONCESSÃO DE FÉRIAS FORA DO PRAZO DO ART. 145 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PAGAMENTO EM DOBRO DA REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO

ADPF 501 / SC

GERAL. 1. A controvérsia relativa ao pagamento em dobro da remuneração de férias concedidas fora do prazo do art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, fundada na interpretação desse dispositivo legal, é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 910351 RG, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 12-11-2015 PUBLIC 13-11-2015)

Entendeu o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator. Min. Teori Zavascki, e de acordo com a jurisprudência já consolidada da Corte:

“2. Não há matéria constitucional a ser analisada. Isso porque o Tribunal de origem decidiu a controvérsia acerca do pagamento em dobro da remuneração de férias fora do prazo do art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho tão somente a partir da interpretação e aplicação desse diploma normativo. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a orientação de que é inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de alegada violação a dispositivo da Constituição Federal que, se houvesse, seria meramente indireta ou reflexa, uma vez que é imprescindível a análise de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido, referindo-se especificamente à mesma controvérsia objeto do recurso em exame, citam-se, entre outros, os seguintes precedentes, decididos monocraticamente: ARE 907.497, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 2/10/2015; ARE 910.308, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 2/10/2015; ARE 914.619, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 2/10/2015; ARE 906.021, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 2/9/2015; ARE 834.743, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 19/8/2015; ARE 859.514, Rel.

ADPF 501 / SC

Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 9/3/2015; ARE 793.226, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 3/2/2015; ARE 835.069, de minha relatoria, DJe de 19/9/2014; e ARE 788.173, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 3/2/2014.

No mesmo sentido, precedentes colegiados de ambas as Turmas desta Corte: ARE 834662 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 19-12-2014; ARE 788.550-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 6/3/2014”

A jurisprudência desta Corte, assim, está consolidada no sentido de que a violação do princípio da legalidade demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais, no caso, interpretação de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho e da Consolidação das Leis do Trabalho.

A “inconstitucionalidade” atribuída ao enunciado 450 funda-se na ofensa aos preceitos fundamentais da legalidade (art. 5º, II) e da separação dos poderes (arts. 2º e 60, § 4º, III) e, segundo o e. relator: *“eventual ofensa à Constituição Federal ocorreria de maneira direta, uma vez que a alegada ausência de base legal que sustente a sanção sumular ao empregador é razão suficiente para, por si só, fundamentar o pedido formulado.”*

No entanto, com as mais respeitosas vênias, compreendo que essa afirmação não é apta a afastar o precedente e toda a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido que configura ofensa reflexa a alegação de contrariedade ao princípio constitucional da legalidade quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais, inclusive em sede de controle concentrado. Nesse sentido:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS – ATO DESTITUÍDO DE NORMATIVIDADE –

ADPF 501 / SC

INSUFICIÊNCIA DE DENSIDADE NORMATIVA – AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO – DECISÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS QUE DERAM SUPORTE AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO – MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame “in abstracto” do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode e nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e num desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO. – Crises de legalidade – que irrompem no âmbito do sistema de direito positivo – revelam-se, por sua natureza mesma, insuscetíveis de controle jurisdicional concentrado, pois a finalidade a que se acha vinculado o processo de fiscalização normativa abstrata restringe-se, tão somente, à aferição de situações configuradoras de inconstitucionalidade direta, imediata e frontal. Precedentes. – O controle concentrado de constitucionalidade somente pode incidir sobre atos do Poder Público revestidos de suficiente

ADPF 501 / SC

densidade normativa. A noção de ato normativo, para efeito de fiscalização abstrata, pressupõe, além da autonomia jurídica da deliberação estatal, a constatação de seu coeficiente de generalidade abstrata, bem assim de sua impessoalidade. Esses elementos – abstração, generalidade, autonomia e impessoalidade – qualificam-se como requisitos essenciais que conferem, ao ato estatal, a necessária aptidão para atuar, no plano do direito positivo, como norma revestida de eficácia subordinante de comportamentos estatais ou determinante de condutas individuais. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que atos estatais de efeitos concretos não se expõem, em sede de ação direta, à fiscalização concentrada de constitucionalidade. A ausência do necessário coeficiente de generalidade abstrata impede, desse modo, a instauração do processo objetivo de controle normativo abstrato. Precedentes. – O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação “per relationem”, que incorre ausência de fundamentação quando o ato decisório – o acórdão, inclusive – reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos fático-jurídicos expostos no parecer do Ministério Público – e ao invocá-los como expressa razão de decidir –, ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX).

(ADI 2630 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

Assim, embora receie já estar tangenciando também o mérito, a atividade interpretativa da Justiça do Trabalho diante da ilicitude decorrente da mora no pagamento da remuneração das férias, aplicando ao descumprimento do art. 145 a sanção do art. 137 da CLT, e sumulando

ADPF 501 / SC

tal compreensão, não se coaduna em controle de constitucionalidade, mas sim em controle de legalidade da sanção.

Tampouco a alegação de violação ao princípio da separação dos poderes serve à cognição, uma vez que a atividade interpretativa do Judiciário é função típica desse Poder, e não incorre em interferência na competência de qualquer dos demais Poderes.

Voto, assim, pelo não conhecimento da Arguição.

De todo modo, no mérito, tampouco compreendo haver violação à legalidade e à separação dos Poderes quando a Justiça do Trabalho, sobretudo seu Tribunal de cúpula, interpretando a base legal infraconstitucional existente, formula entendimento, especialmente à luz da CLT, adotando interpretação possível dentre mais de uma hipótese de compreensão sobre a matéria.

O direito fundamental ao trabalho, expressamente reconhecido no texto constitucional de 1988, exige concretização, em sua máxima efetividade, no contexto do Estado Social e Democrático de Direito.

Já pontuei em outras oportunidades que a justiça social como valor e fundamento do Estado de Direito Democrático (art. 1º, IV, da CRFB), positivado e espraiado pelas normas da Constituição de 1988, é a diretriz segura de que a valorização do trabalho humano objetiva assegurar a todos e todas uma existência digna (art. 170 da CRFB), bem como de que o primado do trabalho é a base da ordem social brasileira, tendo por objetivos o bem-estar e a justiça social (art. 193 da CRFB).

Sem maiores divergências, a proteção jurídica ao trabalho é considerada como direito fundamental social, de modo que a interpretação deve assegurar-lhe proteção eficiente.

Aliás, está a interpretação constitucional com propósito de conferir a maior efetividade possível aos direitos sociais fundamentais amparada na Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil no ano de 1992. Assume o País, segundo o art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos, o compromisso de potencializar progressivamente os direitos sociais, econômicos e culturais, de forma a garantir sua plena efetividade, por via legislativa ou por outro meio considerado

ADPF 501 / SC

apropriado.

Com esse propósito, as relações contratuais trabalhistas são informadas não apenas pela lei em sentido estrito e pela autonomia privada, mas por um conjunto de princípios constitucionais e legais e, também, pela jurisprudência trabalhista que as integram a partir da interpretação da realidade dos sujeitos e objetos concretos, i.e., às pessoas e aos seus comportamentos inseridos no mundo da vida em que tais relações acontecem.

A crise efetiva do direito contemporâneo pode não tão somente acostar à fragilidade dos pilares da modernidade, passíveis de estarem fincados na universalidade do sujeito, no individualismo e na autonomia; pode, também, cunhar o esboroar da abstração, da racionalidade única e do primado da lei como fonte exclusiva do direito. A “*carnalidade do direito*”, termo cunhado pelo mestre e juiz constitucional italiano, Paolo Grossi, a quem rendo homenagem em virtude do seu recente passamento, demanda “*elasticidade e factualidade*” e uma nova consciência epistemológica:

“[...] à velha dominação do texto e à velha passividade do intérprete se substitui a convicção de que o texto não é uma realidade auto-suficiente, mas sim incompleta e não acabada, que atingirá completude e plenitude somente graças a sua interpretação; a qual não se resolve somente numa operação cognoscitiva, mas é compreensão, no sentido de intermediação entre a mensagem do texto, alheio à história pela imobilização da escritura, e a atualidade do intérprete com o seu patrimônio de convicções adequadas à sua contemporaneidade” (GROSSI, Paolo. *Primeira lição sobre Direito*. Trad. Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: 2005 p. 97-98).

Considerando a factualidade da concretização da justiça social nas relações intersubjetivas e, especificamente aqui, nas relações trabalhistas, o direito às férias apresenta-se, como consta nas informações, como uma obrigação complexa merecedora da especial proteção conferida pelo ato

ADPF 501 / SC

impugnado, derivado da interpretação da jurisdição trabalhista sobre a matéria ante à realidade que se lhe apresenta.

Dispõe, afinal, o enunciado da Súmula 450 do TST: *“É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.”*

É que tanto o direito ao gozo das férias como a sua remuneração e o pagamento do terço salarial, a fim de resguardar a saúde do trabalhador, o direito ao lazer e à convivência familiar, têm estatura de direito fundamental social, previsto no art. 7º, XVII, da CRFB.

A previsão constitucional é suficiente, diante da aplicação imediata das normas que garantem direitos fundamentais (art. 5º, § 1º), a atender o art. 5º, II, considerado violado pelo e. relator, que garante que *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”*.

A CLT prevê, de fato, preceitos primários em seções distintas: o arts. 134-138 referentes àquele e o arts. 142-145 referentes a estes, mas isso não afasta a unidade constitucional do direito.

Dispõe especificamente o art. 145 mencionado no verbete:

Art. 145 - O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

E o art. 137:

Art. 137 - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

A Súmula n. 450 do Tribunal Superior do Trabalho corresponde à conversão da Orientação Normativa n.º 386 da Seção de Dissídios Individuais – I e deriva da compreensão, manifesta nas informações do TST, de que a *“concessão de férias constitui obrigação complexa”*, de modo

ADPF 501 / SC

que o pagamento em atraso impede que o trabalho usufrua integralmente do direito constitucional às férias devidamente remuneradas. No mesmo sentido, a doutrina trabalhista de Maurício Godinho Delgado, ministro do TST:

“Outra característica das férias é sua composição obrigacional múltipla. Efetivamente, o instituto comporta, em seu interior, inequívoca multiplicidade de obrigações de natureza diversa. Citem-se, por exemplo, a obrigação de fazer do empregador, ao determinar a data de férias do obreiro, dispensando-o dos demais compromissos contratuais; a **obrigação empresarial de dar, através do pagamento antecipado do salário do período de férias, acrescido do terço constitucional e, se for o caso, do valor da conversão de parte das férias, além, ainda, de metade do 13º salário (se requerido este pagamento tempestivamente pelo obreiro)**; por fim, a obrigação empresarial de não fazer, consistente na omissão do empregador de requisitar qualquer serviço ao obreiro no período de férias, sob pena de frustração do instituto.” (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 18ª ed. SP: LTr, 2019, p. 1161, g.n.).

Igualmente, Mariana Oliveira Ribeiro Braga, em texto sobre a referida Súmula, procede à sua revisão doutrinária:

“Como bem salientado por Irany Ferrari (2005), o não pagamento adiantado frustra o gozo do descanso porque este é apenas um dos objetivos das férias, as quais não podem ter sua finalidade higiênica devidamente completada sem o numerário correspondente. Ressaltou, ainda, a fala do ex-ministro Luciano de Castilho Pereira que *‘gozar as férias significa ter recursos financeiros’*, e ainda do ex-ministro Rider de Brito ao aduzir que *‘gozar as férias não é apenas não comparecer para trabalhar, mas poder desfrutar o lazer que as férias podem proporcionar’*.” (BRAGA, Mariana Oliveira. Comentários a Súmula n. 450 do Tribunal Superior do Trabalho. In: MUNIZ, Mirella Karen de

ADPF 501 / SC

Carvalho Bifano (coord). A nova visão da jurisprudência trabalhista – comentários às recentes alterações das súmulas do TST, LTr, p. 252

Transcreve-se, pela solidez da fundamentação, um dos julgados paradigmas da Súmula 450 trazido nas informações:

EMBARGOS – SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 – FÉRIAS USUFRUÍDAS, E NÃO REMUNERADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA – PAGAMENTO EM DOBRO

1. As férias constituem obrigação complexa, que só é efetivamente adimplida com a satisfação completa de dois requisitos: (a) o pagamento antecipado do salário acrescido do adicional; e (b) o afastamento do empregado das atividades laborais.

2. Destarte, somente é possível considerar concedidas as férias se os dois requisitos são cumpridos, na ordem legal. Se a remuneração é paga após o gozo do período de descanso, o empregado não tem a possibilidade de exercer por completo o direito às férias e, sendo assim, frustra-se a finalidade do instituto, que é propiciar ao trabalhador período remunerado de descanso e lazer, sem o qual se torna inviável a sua recuperação física e mental para o retorno ao trabalho.

3. Se é assim, o mero afastamento do empregado equivale a simples concessão de licença, não se podendo considerar como adimplida a obrigação patronal. Nesses termos, o pagamento das férias fora do prazo a que se refere o art. 145 da CLT enseja a condenação em dobro, em razão do disposto no art. 137 consolidado. Embargos conhecidos e providos. (...)

Discute-se, nos autos, se o pagamento da remuneração das férias fora do prazo previsto no art. 145 da CLT gera a obrigação de o empregador pagar em dobro.

De acordo com o art. 145 da CLT, o pagamento da remuneração das férias, bem como do respectivo abono, deve ser efetuado até 2 (dois) dias antes do início do período de fruição. O completo gozo das férias depende tanto do afastamento do trabalho quanto dos recursos financeiros

ADPF 501 / SC

necessários para que o empregado possa usufruir do período de descanso e lazer e, assim, recuperar-se física e mentalmente para retornar ao labor. Assim, as férias constituem obrigação patronal complexa, que só é efetivamente adimplida com a satisfação integral de dois requisitos: (a) o pagamento antecipado do salário acrescido do adicional; e (b) o afastamento do empregado das atividades laborais.

Destarte, somente é possível considerar concedidas as férias se os dois requisitos são cumpridos, na ordem legal. Se a remuneração é paga após o gozo do período de descanso, o empregado não tem a possibilidade de exercer por completo o direito e, sendo assim, frustra-se a finalidade do instituto, que é propiciar ao trabalhador período remunerado de descanso e lazer, sem o qual se torna inviável a sua recuperação física e mental para o retorno ao trabalho.

Se é assim, o mero afastamento do empregado equivale a simples concessão de licença, não se podendo considerar como adimplida a obrigação patronal. Nesses termos, o pagamento das férias fora do prazo a que se refere o art. 145 da CLT enseja a condenação em dobro, em razão do disposto no art. 137 consolidado.

A propósito, confirmam-se os seguintes arestos deste Eg. Tribunal Superior: “FÉRIAS. PAGAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. EFEITOS. Férias desfrutadas na época própria, porém pagas fora do prazo previsto no art. 145 da CLT, ensejam a condenação em dobro, tendo em vista a aplicação do art. 137 Consolidado. A justificativa da previsão legal do pagamento em dobro é o caráter de higiene e segurança do trabalho atribuído às férias. É tão importante que o empregado desfrute as férias que a lei prevê essa consequência grave na hipótese do descumprimento dessa obrigação pelo empregador. Se o empregador, por via transversa, inviabiliza o gozo das férias, está infringindo aquele mesmo valor que se pretendeu preservar. Embargos conhecidos e providos, no particular.” (TST-E-RR-568174/1999.6, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de

ADPF 501 / SC

Castilho Pereira, DJ de 01/11/2006)

“RECURSO DE REVISTA - FÉRIAS USUFRUÍDAS E NÃO REMUNERADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA - INVALIDADE DA CONCESSÃO - PAGAMENTO EM DOBRO - CRIAÇÃO DA NORMA AO CASO CONCRETO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE SUBSTANCIAL. Na criação da lei ao caso concreto deve o juiz, adstrito ao princípio da legalidade, hodiernamente, conferir substância ao conteúdo da norma incidente à hipótese concreta traduzida na conformação do ordenamento infraconstitucional aos princípios e normas insertos na Constituição Federal. A adoção desse iter exegético consubstancia o princípio da legalidade substancial. Portanto, a exegese que leva em consideração a superveniência da norma constitucional, instituidora da gratificação antecipada de 1/3 das férias, interpretada conjuntamente com a norma da legislação ordinária que assegura a época própria do pagamento das férias, retira a possibilidade de se concluir pela caracterização de mera infração administrativa, pois a questão refoge ao âmbito da disponibilidade das partes no contrato de trabalho, e da responsabilidade trabalhista ou administrativa dela decorrente, para agasalhar-se em sede constitucional, de princípio e norma , cuja preservação pelo intérprete é imperiosa. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-RR-996/2005-041-12- 00.6, 1ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 24/11/2006)

“RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. PAGAMENTO EFETUADO APÓS O PERÍODO DE GOZO. ANALOGIA AO ARTIGO 137 DA CLT. O descumprimento pelo pagamento no prazo previsto no artigo 145 da CLT dá ensejo ao pagamento em dobro das férias, por aplicação analógica do artigo 137 da CLT. Recurso conhecido e provido.” (TST-RR 1600/2003-041-12-00.6, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 21/06/2006)

Assim, dou provimento ao Recurso de Revista para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença no ponto. (E-RR-51000-56.2006.5.12.0006, SBDI-1, Redatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 26/6/2009)

ADPF 501 / SC

(...)”

Como se lê, o enunciado deriva da interpretação da justiça laboral de que a efetiva e concreta proteção do direito constitucional depende da remuneração tempestiva das férias, e seu inadimplemento, portanto, deve implicar a mesma consequência jurídica, sem que se repute violado o princípio da legalidade. O pagamento em dobro, ainda que não esteja previsto no mesmo dispositivo, é imputação que deriva do descumprimento da mesma obrigação.

Entende-se, nessa toada, que a dobra prevista tem natureza não apenas sancionatória, mas indenizatória:

“Embora a CLT mencione o pagamento em dobro da ‘respectiva remuneração’ (caput do art. 137), é indubitável que a dobra tem natureza de pena - como ocorre com as dobras em geral aventadas pelo Direito (ilustrativamente, a antiga dobra dos salários incontestados a que se referia o art. 467, CL T -, hoje reduzida a 50% de apenação: Lei n. 10.272, de 5.9.2001). **À natureza de pena, associa-se também o caráter de ressarcimento pelos prejuízos derivados da mora empresarial.** Ora, parcela associativa das noções de penalidade e ressarcimento não se confunde com parcela salarial. É óbvio que o valor da pena e/ou ressarcimento corresponde ao valor da parcela salarial de férias (principal mais um terço); não obstante, a natureza jurídica das duas verbas é sumamente distinta. (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 18ª ed. SP: LTr, 2019, p. 1177)

Essa natureza indenizatória permite que a jurisprudência quantifique o dano ao mesmo bem jurídico – direito a férias remuneradas – a partir do mesmo parâmetro legal. Trata-se, afinal, de função típica do judiciário.

Assim, não há violação a preceito fundamental – seja à legalidade, seja à separação dos poderes – no verbete sumular impugnado, razão pela qual, com a máxima vênia, também no mérito, divirjo do relator.

ADPF 501 / SC

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e, no mérito, pela sua improcedência.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 501

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para: (a) declarar a inconstitucionalidade da Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho; e (b) invalidar decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski. Falou, pelo requerente, o Dr. Fernando Filgueiras, Procurador do Estado de Santa Catarina. Plenário, Sessão Virtual de 1.7.2022 a 5.8.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário